PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017343-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros Advogado (s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL IMPETRADO: EXCELENTISSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO CONTIDO NO ARTIGO 121, § 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO). alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Improcedência. -Decreto Preventivo que obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública e pela aplicação da Lei Penal. - No caso em análise, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, demonstrados por inúmeros elementos colhidos nos autos de origem. - Decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social. - Paciente quando do decreto de prisão preventiva encontrava-se foragido, sendo capturado no Estado do Rio de Janeiro. - Consta, ainda, do decreto preventivo, que o Paciente é integrante de facção criminosa ligada ao "PCC", e que os elementos contidos nos autos apontam o mesmo como um dos supostos autores do fato criminoso em apuração na ação penal de origem. - Vale registrar que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto, conforme se extrai dos autos, o Paciente é um dos principais comparsas do líder da facção em Itambé nos crimes de tráfico de drogas e homicídio, bem com respondem ou responderam a inquéritos policiais e a outras ações penais e execuções penais na Comarca de Itambé, circunstâncias estas que evidencia sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$ . 8017343-18.2024.8.05.0000. sendo Impetrante CARLOS EDUARDO SILVA LEAL, OAB-BA nº 11.058, em favor do Paciente TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL da comarca de ITAMBÉ-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos demais fundamentos, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017343-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros Advogado (s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL IMPETRADO: EXCELENTISSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por CARLOS EDUARDO SILVA LEAL, em favor do paciente TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº. 8000803-48.2023.8.05.0122, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé — BA. Narra o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 09/11/2023, na Cidade Belford Roxo - RJ, por

força de mandado de prisão preventiva, sob acusação de prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 13/03/2023 por volta das 20:30h, na Cidade de Itambé - Ba. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em face da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como da "absoluta" carência de fundamentação na decisão denegatória do pedido de revogação da prisão preventiva. Afirma a favorabilidade das condições pessoais do paciente, visto que primário, sem antecedentes criminais e possuidor de residência fixa, de modo que a "prisão pode ser revogada com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, até que o processo cheque ao seu ponto final, por ser o mais correto comando do Artigo 282, § 6 do CPP". Ressalta que o paciente "não se encontrava no local dos fatos no dia e hora mencionados", bem como estar custodiado em uma unidade prisional no Estado do Rio de Janeiro, impossibilitado de ter qualquer assistência de sua família. Com base nesses fundamentos requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão e a imediata expedição do alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito, "com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no Art. 319 do CPP, para que o mesmo responda o processo em liberdade, por não restarem presentes os requisitos caracterizadores da prisão preventiva anteriormente decretada". Instruíram a peça inicial com documentos. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de id. n. 58914023. Informes judiciais id. n. 59076935. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (id. n. 59738342). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 3 de maio de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017343-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros Advogado (s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL IMPETRADO: EXCELENTISSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAMBÉ - BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que o argumento trazido pelos Impetrantes não merece prosperar, senão vejamos: O ponto levantado pelo Impetrante, na peça incoativa, é a insubsistência de motivos que lastreiam o cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Diz o decreto preventivo: "[...] A prova da materialidade do crime está insculpida nos documentos que acompanham o inquérito policial de id. 410579356. Já a prova da materialidade do crime, bem como os indícios de autoria estão delineados nas declarações prestadas pelas testemunhas/declarantes ouvidas pela autoridade policial. O BO narra, em suma, que ADAILTON, vulgo "TINHO" tinha antecedentes criminais por tráfico de drogas e homicídio, e que atualmente traficava drogas para UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo "NEGO UILLAM" ("TUDO 3/PCC"), segundo seu irmão ADROALDO RODRIGUES DE JESUS (testemunha), que relatou que "TINHO" atendeu uma ligação telefônica alguns minutos antes do crime, avisando que receberia uma encomenda de drogas de "NEGO UILLAM", ocorrendo que logo após, 02 (dois) homens a bordo de uma motocicleta chamaram "TINHO" em via pública, que foi morto a tiros quando se aproximou para receber uma mochila preta de um dos criminosos. Que foi coletado pelo SI desta DT no local de crime 01 (um) aparelho celular de marca Multilaser, modelo E, cor preta, IMEIs, TMC (71)

99181-1642, pertencente à vítima, conforme auto de exibição e apreensão de fls dos autos. Que foram realizados os exames periciais pelo DPT no local da ação violenta, conforme a requisição de nº 012/2023 de fls, conforme o Laudo de Exame Pericial de nº 2023 21 PC 000527 01 de fls, sendo que o cadáver da vítima foi removido ao IML para fins de necropsia, conforme a requisição de nº 036/2022 de fls, cujo laudo conclusivo será encaminhado oportunamente à Justiça. Que a testemunha ADROALDO RODRIGUES DE JESUS prestou depoimento nesta DT, em 15/03/2023, informando que no dia 13/03/2023, às 21h00, o depoente e seu irmão ADAILTON, vulgo "TINHO" saíram de casa pelo portão do quintal, quando viram 02 (dois) indivíduos a bordo de uma motocicleta, recordando-se que um deles carregava uma mochila nas costas, o qual chamou ADAILTON, que hesitou em se aproximar de início, momento em que o indivíduo montou na motocicleta, estendeu seu braço esquerdo com a mochila, sacou uma arma de fogo, e efetuou 01 (um) disparo à queima roupa no peito da vítima. Segundo o depoente, o citado indivíduo efetuou mais 02 (dois) disparos de arma de fogo, que atingiram a janela da casa, sendo que os projéteis repousaram no interior do imóvel. Destaque-se que o depoente descreveu as características fisionômicas e os trajes do condutor, e do autor dos disparos (estatura mediana, magro, pardo, de rosto "chupado" de tão magro, com roupas folgadas e capacete), e afirmou ainda que acredita que o assassino de "TINHO" é o mesmo indivíduo que entregou certa quantidade de "cocaína" para a vítima 30 (trinta) dias antes do crime. Que o depoente aduziu que ADAILTON não saía de casa, e conversava constantemente ao telefone sobre venda de drogas com "NEGO UILLAM", chegando a comentar que foi convidado por "NEGO UILLAM" para ser "linha de frente" em Itambé, e que também foi convidado por "MONGE" para traficar drogas nesta cidade, não informando para qual facção criminosa. Segundo o depoente, "NEGO UILLAM" mandou entregar drogas para ADAILTON antes do crime, inclusive há diversas mensagens de "WhatsApp", e uma ligação não atendida no aparelho celular de ADAILTON, com o TMC (77) 99849-7273, de "DI" ou "DINHO", no dia 13/03/2023 (20h12, 20h17 etc), bem como há mensagens de "WhatsApp" (áudio e texto), com o TMC (11) 98418-3080, de "NEGUIN", a partir do dia 09/03/2023. Que ainda no local do crime, a citada testemunha relatou aos policiais que presenciou o homicídio, e que viu 02 (dois) indivíduos a bordo de uma motocicleta, um deles como "garupa", que carregava uma mochila preta nas costas, o qual chamou ADAILTON, que não quis se aproximar inicialmente, momento em que o citado estendeu seu braço esquerdo com a mochila, e sacou uma arma de fogo com a mão direita, efetuando um disparo à queima roupa no tórax da vítima, quando esta se aproximou para pegar a mencionada mochila. A testemunha aduziu que não identificou os criminosos, mas ainda assim fez uma descrição, esclarecendo que o condutor é homem, baixo, forte, e com capacete, e o autor do disparo é homem, de estatura mediana, magro, pardo, de rosto "chupado" de tão magro, com roupas folgadas e capacete. E digno de nota que a testemunha acredita que o assassino é o mesmo indivíduo que entregou "cocaína" para a vítima 30 (trinta) dias antes do crime, e que estava à época numa bicicleta velha, marca Monark, de cor verde. informou ainda que ouviu ADAILTON conversar constantemente ao telefone com "NEGO UILLAM" sobre drogas, e que seu irmão comentou que foi convidado por "NEGO UILLAM" e por "MONGE" para traficar drogas nesta cidade. E que a testemunha entregou aos policias o aparelho celular da vítima, e ainda forneceu a senha de acesso para o desbloqueio de tela, ocasião em foi possível visualizar mensagens de "whatsapp" com o TMC (77) 99849-7273, de "DI" ou "DINHO", na noite do crime (20h12 a 20h24); mensagens de

"whatsapp" (áudio e texto), entre a vítima e o TMC (11) 98418-3080, de "NEGUIN", entre 09/03/2023 e 13/03/2023; mensagens de "whatsapp" (áudio e texto), entre a vítima e o TMC (11) 95628-7434, de "MAICON", em 09/03/2023, e por fim, o contato TMC (11) 98561-7096, de "BDN", na agenda do aparelho celular da vítima. Que de acordo com o RIC, há evidências no citado aparelho celular que logo após o crime, "NEGUIN" (TMC (11) 98418-3080) enviou mensagens de "WhatsApp" (texto), e fez uma ligação (não atendida) para o TMC da vítima (13/03/2023, às 20h36, 20h54, 20h56, 21h10, e 21h14). Ademais, há provas que "NEGUIN" fez publicações no "stores"do "WhatsApp" com as expressões "o bonde é louco desgraça", "te falei pivetão" (com a fotografia de VALDECI), e por fim "vai pro inferno desgraça, demorou, mas chegou safadão, kkkkk, e BN tem mais, deixar bem claro" (com a fotografia da vítima ADAILTON). Que o SI identificou "DI" ou "DINHO" como JONATHANS SANTANA SANTOS, vulgo "DINHO", que trafica drogas no bairro "BN" para a ORCRIM "TUDO 3", sempre usando uma bicicleta velha, o qual não tem antecedentes criminais em nossa base de dados. Que o SI identificou "NEGUIN" como UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo "NEGO UILLIAM", que é um criminoso de alta periculosidade integrante do PCC, que reside em Paraisópolis-SP, e que tem extensa ficha criminal desde adolescente, vez que respondeu a procedimentos pelos crimes de homicídio, roubo, ameaça, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas nos estados da Bahia, Minas Gerais e Paraná. Que o SI identificou "MAICON" como MAICON PEREIRA DA SILVA, vulgo "MAICON MONGE", o qual também é um criminoso extremamente violento integrante do PCC, e "sócio" de "NEGO UILLIAM", que reside no estado de São Paulo, e tem extensa ficha criminal, considerando que respondeu a inquéritos policiais pelos crimes de roubo, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, associação criminosa e receptação na Bahia. Que o SI esclareceu que "BDN" significa "BONDE DO NEGUIN", uma ORCRIM criada por "NEGO UILLIAM" e "MAICON MONGE", que é composta por outros criminosos com operações na Bahia, Minas Gerais e Paraná, e que tem pichações com a citada expressão em diversos muros no bairro "BN", em Itambé. Que segundo o RIC, as investigações indicaram que o homicídio de ADAILTON, vulgo "TINHO" guarda relação com o homicídio de VALDECI BARBOSA DE OLIVEIRA, vulgo "NEGUINHO", ocorrido em Itambé no dia 14/04/2013, porque ADAILTON foi indiciado no IP de nº 032/2013 como mandante daquele crime, que foi motivado à época pela disputa entre ADAILTON e VALDECI pelo controle do tráfico de drogas no "Bairro Novo" ou "BN". Consta inclusive que VALDECI "mandava" no "Bairro Novo" quando foi assassinado, e que era comparsa de "NEGO UILLAM", o qual após o crime jurou se vingar de ADAILTON e demais rivais, tanto assim que o indigitado comemorou o assassinato de ADAILTON em seu "stores" do aplicativo "WhatsApp". Que as investigações indicaram que os investigados "NEGO UILLAM", "MAICO MONGE" e JONATHANS, vulgo "DINHO" executaram uma ardilosa estratégia para consumar uma vingança pessoal, na medida em que atraíram ADAILTON, ganharam sua confiança (por exemplo, convencendo-o que seria "linha de frente" no "Bairro Novo"), e consumaram o assassinato à traição, inclusive se encontrando foragidos, e com paradeiro ignorado pela Polícia, porque fugiram desta cidade após o crime. Acrescente-se que apesar da existência de um "território" de atuação do "BDN", e da ocorrência de disputas internas entre "chefes" da "TUDO 3" em Itambé, sabe-se que "NEGO UILLAM" almeja ser o único fornecedor de drogas do PCC de Itambé, o que significa dizer que o citado criminoso pretende eliminar seus rivais, inclusive os de outras facções criminosas, para só então conseguir consolidar seu "poder" nesta cidade. Que no curso das investigações policiais, nos autos

do IP nº 25913/2023 apurou-se que o investigado UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo "NEGO UILLIAM", reconheceu a autoria como mandante do crime de homicídio qualificado de ADAILTON JESUS DA TRINDADE, vulgo "TINHO", através de áudio (em anexo) enviado pelo aplicativo de "WhatsApp", para sua irmã LUANA CAMPOS SILVA, que se encontra presa por força de mandado de prisão preventiva no Conjunto Penal de Jequié-BA. Inclusive, a investigada LUANA também reconheceu, em seu interrogatório, que o investigado "NEGO UILLIAM" foi o autor/mandante do mencionado crime, conforme termo de interrogatório em anexo. Acrescente-se que o citado áudio integra um conjunto de áudios colhidos no aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G30, cor verde, IMEI1 358234537494950 e IMEI-2 358234537494968, de LUANA CAMPOS SILVA, durante a realização da "Operação Tentáculos", que instruem o IP nº 25913/2023/processo nº 8000705-63.2023.8.05.0122. Ademais, também foi possível identificar o investigado TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, vulgo "TRJANO FILHO", como um dos criminosos que concorreram para o homicídio qualificado sob investigação, isso a partir dos elementos de informação colhidos no mencionado aparelho celular de LUANA CAMPOS SILVA. que indicaram a existência de comprovantes de transferências bancárias realizadas através de chave pix da conta da Caixa Econômica Federal de LUANA, para a conta do Itaú Unibanco de TRAJANO, nos dias 03/03/2023, 06/03/2023, 14/03/2023 e 15/03/2023, dentre diversas outras transferências, conforme documentos em anexos. Registre-se que tais elementos de informação confirmam que TRAJANO é um dos principais comparsas de "NEGO UILLIAM" em Itambé nos crimes de tráfico de drogas e homicídio, o qual se encontra com paradeiro ignorado pela Polícia. Destague-se também que foram colhidos elementos de informação/áudio no aparelho celular de LUANA MOTA CAMPOS, que apontaram que o investigado TRAJANO foi o autor dos disparos de arma de fogo que vitimaram fatalmente ADAILTON JESUS DA TRINDADE, vulgo "TINHO", como é possível ouvir no áudio (em anexo) contendo uma música tipo "rap" que foi criada em comemoração ao assassinato da vítima, e que enaltece TRAJANO como assassino de ADAILTON, vulgo "TINHO". Com tudo isto, resta evidenciado o perigo na liberdade dos acusados, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso ora imputado, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime e dos agentes (delito supostamente praticado por indivíduos integrantes da organização criminosa autodenominada "TUDO 3", ligada ao "PCC", em razão da disputa por ponto de tráfico de drogas nesta cidade) e a necessidade de assegurar a futura execução da pena (os denunciados "MAICON MONGE", "DINHO", e "TRAJANO FILHO", estão foragidos). Ademais, três deles ("NEGO UILLIAM", "MAICON MONGE" e "TRAJANO FILHO",) respondem ou responderam a inquéritos policiais e a outras ações penais e execuções penais nesta Comarca (ids. 410579356 - Pág. 55, 410579356 - Pág. 28, 410579357 - Pág. 17). Como asseverou o Parquet, os suspeitos respondem a outras ações penais, todas de trafico de drogas e/ou homicidio, do que se extrai o risco de reiteração criminosa. Sem dúvidas, permanecendo soltos, os acusados podem voltar a cometer crimes. Os elementos até então apresentados indicam que aa prisões de Uilliam Mota Campos, Jonathans Santana Santos, Maicon Pereira da Silva e Trajano Fernandes de Oliveira Filho , nesta fase, é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que o Ministério Público conseguiu demonstrar a sua liberdade importa em risco de reiteração criminosa. Outrossim, a sua ausência do distrito da culpa evidencia um risco à aplicação da lei penal. [...] Isto posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA DE UILLIAM MOTA CAMPOS, JONATHANS SANTANA SANTOS, MAICON PEREIRA DA SILVA, TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA

FILHO, como garantia da ordem pública, acolhendo o parecer ministerial, tudo com fundamento nos artigos 310 e 312, caput, ambos do código de processo penal. . [...]". Consta nos autos que o Paciente se encontra segregado por ter, supostamente, praticado na cidade de Itambé-Bahia o delito contido no artigo 121, § 1º, I e IV, do Código Penal. Extrai-se, ainda, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, no dia 28 de setembro de 2023, para preservação da ordem pública e para garantir a aplicação da Lei Penal. A Autoridade apontada como Coatora, em seus informes, relata que: "[...] paciente TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, que teve a sua prisão preventiva decretada no dia 28/09/2023, neste autos. Com o cumprimento do mandado de prisão em 09/11/2023 no estado do Rio de Janeiro. AUTOS Nº 8000803-48.2023.8.05.0122- AÇÃO PENAL Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de UILLIAM MOTA CAMPOS, JONATHANS SANTANA SANTOS, MAICON PEREIRA DA SILVA e TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 121, parágrafo segundo, incs. I e IV, do CPB. Denúncia recebida em 28/09/2023. Juntada de certidão negativa em relação aos acusados Maicon Pereira da Silva e Jonathas Santana Santos. Parecer Ministerial requerendo a citação por edital do acusados. Publicado no DJE as respectivas citações e decorrido o prazo sem manifestação. Juntada de petição da defesa de Trajano Fernandes de Oliveira. Proferida decisão, determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional dos acusados Maicon Pereira da Silva e Jonathas Santana Santos, expedição de carta precatória para citação do acusado Uilliam Mota Campos e indeferindo o requerimento da defesa do acusado Trajano Fernandes de Oliveira filho. Juntada de petição da Defensoria Pública requerendo o recambiamento do acusado Trajano Fernandes de Oliveira filho. No dia 17 de março de 2024, foi juntada aos autos a defesa do acusado Trajano. Ato contínuo, foi juntado oficio de comunicação da prisão do acusado Jonathans Santana Santos. Proferido despacho em 18/03/2024, determinando o prosseguimento do feito em relação ao acusado Jonathans Santana Santos; expedição de carta precatória para citação do acusado Uilliam Mota Campos e expedição de ofício á polinter para providenciar o recambiamento dos presos que estão custodiados fora da jurisdição. Encontra-se os autos aguardando o devido cumprido do despacho. [...]". Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a decretação da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública e pela aplicação da Lei Penal. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme

anteriormente dito, na garantia da ordem pública e pela aplicação da Lei Penal. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Registre-se que o Paciente quando do decreto de prisão preventiva encontrava-se foragido, sendo capturado no Estado do Rio de Janeiro. Consta, ainda, do decreto preventivo, que o Paciente é integrante de facção criminosa ligada ao "PCC", e que os elementos contidos nos autos apontam o mesmo como um dos supostos autores do fato criminoso em apuração na ação penal n. 8000803-48.2023.8.05.0122. Vale registrar que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto, conforme se extrai dos autos, o Paciente é um dos principais comparsas de "NEGO UILLIAM" em Itambé nos crimes de tráfico de drogas e homicídio, bem com respondem ou responderam a inquéritos policiais e a outras ações penais e execuções penais na Comarca de Itambé, circunstâncias estas que evidencia sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis Na hipótese, em análise, resta demonstrado que a Autoridade apontada como Coatora exerceu a devida fundamentação ao decretar a prisão preventiva do Paciente, pontuando a materialidade e indícios de autoria delitiva, destacando, ainda, de forma acertada, a gravidade concreta do delito praticado e periculosidade do Paciente. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calcado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão" ordem pública "pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." ( Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem e para garantir a aplicação da Lei penal. Esse entendimento agui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. SEGRAGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Inicialmente, os julgados aos quais se refere o agravante foram utilizados para ilustrar o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que (i) a gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva; e (ii) as condições pessoais favoráveis do agente não obstam a segregação cautelar. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. As teses de que o agravante não tinha a intenção de matar a vítima e agiu em legítima defesa consistem em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de matar a vítima, que estava discutindo com a sua irmã, mediante disparo de arma de fogo e fugir após a prática do crime. 5. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justica possui jurisprudência consolidada no sentido de que"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"(AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 6. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que"a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resquardar a aplicação da lei penal"(HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe de 29/6/07). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTOS CONCRETOS, MODUS OPERANDI. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A decisão de prisão preventiva possui fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi, além de intimidações à vítima e às testemunhas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes: HC n. 299.762/PR, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 2/10/2014, HC n. 169.996/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1/7/2014, RHC n. 46.707/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 18/6/2014. 3. Além disso, esta Corte possui entendimento pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido: RHC n. 68.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Ouinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016, HC n. 345.657/ES, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016, RHC n. 57.614/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, RHC n. 67.170/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016 e HC n. 346.926/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016. 4. Havendo fundamentação concreta que justifique a medida extrema, cautelares diversas à segregação também se mostram insuficientes para o resquardo da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 183.857/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Desta forma, restam evidenciados nos autos dados concretos que justificam e recomendam a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, razão pela qual não merecem acolhida as alegações de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a medida extrema, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os reguisitos previstos no direito objetivo. Havendo, conforme já dito anteriormente, fundados indícios de sua autoria, bem como circunstâncias que, concretamente, autorizam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem ao Impetrante motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Nesta linha, se posicionou a douta Procuradoria de Justiça,, vejamos: "[...]Extrai—se dos autos que o paciente TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO teve a prisão preventiva decretada em seu desfavor na data de 28.09.2023, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, tendo o mandado prisional sido cumprido em 09.11.2023, no município de Belford Roxo, estado do Rio De Janeiro. Preliminarmente, cumpre reconhecer que o impetrante busca apontar a suposta inocência do paciente quanto a prática do delito a si imputado, sustentando a inexistência de provas a certificar a autoria em sua pessoa. De fato, o impetrante analisa e vergasta as peças informativas insertas no procedimento investigatório, emitindo juízo de valor quanto à veracidade e verossimilhança dos subsídios indiciários. No entanto, tal medida não se coaduna com a via eleita dada a necessidade de se examinar de modo aprofundado todo o conjunto fático-probatório [...] Prosseguindo o exame do mérito, busca a impetração, ainda, o reconhecimento da inadequação da medida cautelar máxima imposta ao paciente. Não obstante as explanações do impetrante, não merecem prosperar as sustentações indigitadas no presente writ. Com relação a adequação da prisão cautelar, examinando o decreto prisional originário (id. 58880581), depreende-se que a medida constritiva quedou imposta ao paciente com base na necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal [...] Analisando os excertos acima, constata-se que o Magistrado Coator não teve dificuldade em abordar o ponto fulcral da situação posta, fundamentando de forma prudente e irretocável quanto a gravidade em concreto dos delitos atribuídos ao paciente e sua periculosidade, aspectos hábeis a reclamar a decretação da medida

constritiva máxima em desfavor deste, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da tutela preventiva. Destarte, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à sociedade. Tal conclusão, por seu turno, deflui do modus operandi do fato criminoso, havendo indícios do envolvimento do paciente no homicídio de ADAILTON DE JESUS TRINDADE, notadamente como um dos executores do delito, motivado por vingança, em razão de supostamente a vítima ter ceifado a vida de um dos comparsas do paciente e demais corréus, fato este relacionado a disputas por tráfico de drogas no município de Itambé (BA). Além disso, em breve consulta ao sistema PJE 1º GRAU/TJBA, apura-se que o paciente responde a, pelo menos, 05 (cinco) ações penais na mesma comarca, sendo todas elas pela prática de homicídio qualificado (APOrd n. 0000643-14.2013.8.05.0122, APOrd n. 0000098-36.2016.8.05.0122, APOrd n. 0000099-21.2016.8.05.0122, APOrd n. 0000169- 04.2017.8.05.0122 e APOrd n. 8000803-48.2023.8.05.0122). De mais a mais, há notícia de que o paciente seria integrante de organização criminosa, denominada "BONDO DO NEGUIN (BDN)" ou "TUDO 3", relacionada ao "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)" o que evidencia, em acréscimo aos elementos acima noticiados, sua alta periculosidade e a probabilidade de reiteração delitiva. Com efeito, a gravidade em concreto dos delitos e a periculosidade do paciente consubstanciam elementos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade de resguardo da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, [...] Cumpre ressaltar, por derradeiro, que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CPP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CPP), tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 282, § 6º, c/c 319 do CPP, ante a sua evidente insuficiência. [...]". Assim sendo, diante das motivações supra, não há o que se falar em inidoneidade e/ou falta de requisitos a ensejar a custódia preventiva do Paciente, já que restam sobejamente fundamentados nas decisões hostilizadas. Saliente-se, ainda, conforme se vê nos informes judiciais, a Autoridade apontada como Coatora, já recebeu a denúncia em desfavor do Paciente, bem como reanalisou a sua segregação cautelar, mantendo-a. Outro ponto a ser considerado, é o fato de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Diz a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo

efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. 0 decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) Com isso, diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça